

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.166, DE 2025

Cria o crime de recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante abordagem, busca pessoal ou veicular, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALDEN

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6166, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, visa alterar o Código Penal para tipificar a recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante abordagens, buscas pessoais ou veiculares.

A proposição prevê a criação de um tipo penal autônomo, o art. 330-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, descrevendo a conduta de recusa a ordens legais, claras e proporcionais emanadas por agentes de segurança pública. O texto do projeto original estabelece pena de detenção de um a três anos e multa, acompanhada de parágrafos que buscam salvaguardar direitos relacionados com as ações.

Na justificção, argumenta-se que a atual legislaço penal é insuficiente para tratar de condutas omissivas deliberadas que inviabilizam o controle da cena e a segurana dos agentes. A proposta sustenta que a criaço de uma causa qualificada de desobediência é medida proporcional para reduzir a imprevisibilidade nas abordagens, protegendo a vida e a integridade física de policiais e cidadaõs.



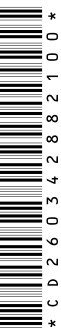
O projeto não possui proposições apenas nem emendas apresentadas.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que nesta última a análise recairá sobre o mérito e os aspectos da técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue o regime de tramitação ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso I, e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso XVI, notadamente quanto às alíneas “d”, “f” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) analisar proposição que versa sobre legislação penal sob a ótica da segurança pública e o funcionamento dos órgãos de segurança interna

O Projeto de Lei nº 6166, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Capitão Alden, traz à baila uma discussão de extrema relevância para a segurança pública nacional, ao tratar da recusa injustificada ao cumprimento de ordem policial durante procedimentos de abordagem e busca.

Como Relatora nesta Comissão e, fundamentalmente, pela minha trajetória profissional como Delegada de Polícia, conheço profundamente os riscos inerentes à atividade operacional. A experiência prática nas ruas demonstra que a abordagem policial é um dos momentos mais críticos e imprevisíveis do nosso trabalho, onde a hesitação ou a recalcitrância do abordado em cumprir ordens básicas de segurança pode ser o estopim para incidentes fatais, vitimando tanto agentes do Estado quanto cidadãos.

A proposição em tela é meritória ao buscar preencher uma lacuna normativa evidente no nosso ordenamento jurídico, uma vez que o crime de desobediência genérico, hoje previsto no Código Penal, não alcança com a gravidade necessária as condutas que colocam em risco a integridade física durante uma revista ou controle de cena.

Dito isso, após análise minuciosa do texto, identificamos algumas partes pontuais que necessitam de melhoramento. Assim, para conferir maior robustez jurídica à iniciativa e assegurar sua plena harmonia com o sistema penal vigente, apresento este Substitutivo que promove ajustes de mera técnica legislativa e de topografia adequada.



Em vez de criarmos um tipo penal autônomo, o que poderia gerar conflitos de interpretação e questionamentos sobre a proporcionalidade da pena, o Substitutivo proposto opta por inserir a conduta como parágrafos qualificados do próprio artigo 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Ao estruturar a proposta como parágrafos do crime de desobediência, aplicamos o princípio da especialidade, garantindo que o magistrado e o delegado de polícia tenham clareza absoluta sobre a incidência da norma no caso concreto.

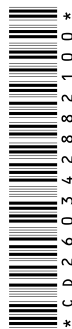
A nova redação que proponho também desfragmenta o texto original, utilizando-se de incisos para detalhar os requisitos de validade da ordem policial e as condutas específicas que caracterizam a infração. Essa decomposição do preceito legal confere a taxatividade necessária para evitar arbitrariedades, protegendo o bom policial e garantindo os direitos do cidadão que age de boa-fé.

Em suma, o Substitutivo aqui apresentado preserva integralmente a vontade política do Nobre autor e o rigor penal por ele pretendido, mas o faz sob uma vestimenta técnica ajustada, respeitando a topografia do Código Penal e as normas de redação legislativa.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6166, de 2025, na forma do Substitutivo ora apresentado

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6166, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a forma qualificada do crime de desobediência em abordagens policiais ou agente de segurança pública e definir parâmetros para a sua configuração e salvaguardas de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a forma qualificada do crime de desobediência em abordagens policiais ou agente de segurança pública e definir parâmetros para a sua configuração e salvaguardas de direitos.

Art. 2º O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 330. ....

.....

### **Desobediência qualificada**

§ 1º Se a desobediência ocorrer durante abordagem, busca pessoal, busca veicular ou procedimento equivalente de segurança, e a ordem emanada por policial ou agente de segurança pública preencher os seguintes requisitos:

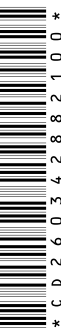
I – ser legal, clara, proporcional e necessária ao exercício das funções;

II – fundar-se em elementos objetivos de suspeita;

III – destinar-se à proteção da integridade física do agente, do abordado ou de terceiros, ou à eficácia da revista.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

§ 2º A mera gravação da abordagem não constitui o crime previsto no § 1º, salvo se impedir ou dificultar o cumprimento da ordem policial.



§ 3º A recusa disposta no § 1º somente será punível quando a ordem se relacionar diretamente à segurança operacional, ao controle da cena ou à eficácia da revista.

§ 4º Não configura o crime o exercício legítimo do direito ao silêncio, o qual não se confunde com condutas físicas que inviabilizem ou dificultem a ação policial, tais como:

I – ocultação das mãos;

II – recusa de desembarque;

III – fechamento de portas ou janelas;

IV – bloqueio de acesso a compartimentos do veículo.

§ 5º A aplicação deste artigo não dispensa a apuração de eventual abuso policial, quando houver indício concreto, nos termos da legislação própria.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

